



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06236/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Fundo de Previdência do Município de Sapé - PrevSapé

Responsável: Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa

Exercício: 2018

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00151/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06236/19 que trata da análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Sapé - PrevSapé, sob a responsabilidade da Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, referente ao exercício financeiro de **2018**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) julgar regular com ressalva a prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Sapé - PrevSapé, sob a responsabilidade da Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, referente ao exercício financeiro de 2018;
- 2) recomendar à gestão do PrevSapé no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06236/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06236/19 trata da análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Sapé - PrevSapé, sob a responsabilidade da Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a receita arrecadada importou em R\$ 11.907.244,12;
- b) a receita de contribuição do servidor ativo representa 22,78% da receita total;
- c) a receita de contribuição patronal do servidor ativo corresponde a 68,77% da receita total;
- d) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 10.974.918,00;
- e) os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 10.618.104,13, valor correspondente a 97,32% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
- f) o instituto apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de R\$ 931.986,12
- g) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes somou R\$ 891.862,72, 484,09% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior;
- h) o Município contava, ao final do exercício, 1218 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 580 aposentados e pensionistas;
- i) as despesas administrativas vinculadas ao RPPS local, custeadas com recursos previdenciários próprios alcançaram o montante de R\$ 294.153,87, correspondendo a 0,75% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior;
- j) o plano de custeio vigente apresenta alíquota cobrada dos servidores correspondente a 11% e alíquota patronal normal de 15,72%.

Ao final de seu relatório, a Auditoria elencou diversas inconsistências, em razão das quais houve citação da gestora, que apresentou defesa. Após análise da peça defensiva, a Auditoria mantém as seguintes falhas pelas razões a seguir expostas.

a) A Política de Investimento não traz a estratégia de alocação de recursos, com limites máximos de alocação entre segmentos e carteiras

Em Relatório Inicial a Auditoria registra que o responsável do Instituto declarou, em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, que este possuía Política de Investimentos elaborada no exercício financeiro sob análise, conforme art. 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010. Entretanto, verificou-se que a política informa apenas em quais investimentos os recursos poderão ser aplicados (fls. 951/955), ou seja, não traz a estratégia de alocação dos recursos, com limites máximos de alocação entre os segmentos e carteiras. Assim, não é possível verificar se a política de investimento respeita os limites máximos fixados nos arts. 7º e 8º da Resolução CMN nº 3.922/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06236/19

A defesa justifica que no item 3 da Política de investimentos resta claro o perfil conservador do RPPS, o que é comprovado através do detalhamento da carteira de investimentos à época, no item 3.2.1, onde são elencados os fundos de investimentos CAIXA FI BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS, BB RPPS PREVID IRF-M e BB PREVID IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS, todos enquadrados no Art. 7º, inciso I, alínea "b" da Resolução CMN 3.922/2010, a qual permite alocação de até 100% dos recursos financeiros do RPPS nesta categoria. Alega que, durante 2018, ano de vigência da referida política de investimentos, o PREVSAPÉ sempre obedeceu aos limites da referida Resolução. Acrescenta ainda que a intenção das "diretrizes de alocação dos recursos" contida no item 3 da política de investimentos foi replicar os limites máximos previstos na Resolução CMN3.922/10.

A Auditoria não acolhe os argumentos tendo em vista que na política de investimentos analisada, fls. 983/984, não está descrito que os limites aceitos serão os mesmos da mencionada resolução. A Unidade Técnica entende que, ao analisar a política, se verifica apenas a possibilidade de o fundo aplicar em renda variável e segmentos de renda fixa, não constando indicação de limites. Argumenta o Órgão de Instrução que a política de investimentos tem que ser clara e demonstrar quais limites podem ser aplicados durante o exercício, respeitando os limites máximos da Resolução CMN 3.922/10.

b) Contratação de serviços jurídicos por parte do Instituto, no exercício financeiro, valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93

A defesa alega que se trata de contratação realizada pela modalidade de inexigibilidade dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, permitida nos moldes do art. 25, II, da Lei de Licitações. Informa que no quadro de pessoal, efetivo ou comissionado, da Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, não existem cargos de procurador, advogado ou assessor jurídico. Cita decisões desta Corte de Contas nas quais são aceitas tais formas de contratação.

A Auditoria argumenta que os serviços jurídicos devem ser em regra realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na Lei 8.666/1993. Ademais, para configurar inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II da Lei 8.666/1993, o serviço técnico deve, simultaneamente, ser caracterizado pela inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização. O Órgão de Instrução entende que, a partir dos argumentos/documentos trazidos pela defesa, não ficou demonstrado o atendimento desses requisitos.

c) Participação do membro Tiago Teodósio Frutuoso de Lima nos Conselhos de Administração e Fiscal, desrespeitando o princípio da segregação de funções

A defendente alega não existe vedação expressa na Lei Municipal n.º 919/2006 acerca da impossibilidade de participação simultânea de um mesmo servidor em ambos os conselhos, conforme se verifica dos seus arts. 25 a 38. Informa ainda que, conforme se extrai das atas das reuniões, o referido Conselheiro só participou efetivamente de duas reuniões: uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06236/19

ocorrida em 30 de janeiro de 2018 e em dezembro do mesmo ano, tendo sido esta a que aprovou a Política de Investimentos 2019, e na qualidade de membro titular do Conselho Fiscal, uma vez que era suplente no Conselho de Administração, conforme portarias de nomeação colacionadas.

A Unidade Técnica concorda que, de fato, não há vedação expressa na Lei Municipal n.º 919/2006 acerca da impossibilidade de participação simultânea de um mesmo servidor em ambos os conselhos. Entretanto, entende que, considerando as funções exercidas pelo conselho administrativo e fiscal, descritas nos artigos 25 a 38 Lei Municipal n.º 919/2006, não é compatível a participação simultânea da mesma pessoa em ambos conselhos, mesmo na condição de suplente, por ir de encontro com o princípio da segregação de funções. Art. 25, destacando que, o Conselho de Administração é órgão máximo de deliberação e de orientação superior do Prev-Sapé, ao qual incumbe fixar as políticas e as diretrizes de investimentos a serem observadas. [...] Art. 32 O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador da gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu parecer no qual opina no sentido do(a):

1. **Regularidade com ressalva** da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Sra. **Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa**, gestora do Fundo de Previdência do Município de Sapé, durante o exercício de 2018;
2. **Aplicação de multa** à então Gestora, na forma do art. 56, V, da LOTCE/PB;
3. **Envio de Recomendações** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sapé/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
4. **Orientação à Auditoria** no sentido de que verifique a questão do recolhimento previdenciário da Prefeitura de Sapé, inclusive de parcelamentos firmados, nos exercícios seguintes (Processo de Acompanhamento de gestão).

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Com relação à Política de Investimento, acompanho o entendimento do Ministério Público, no sentido de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06236/19

"(...) houve política apresentada e houve investimentos (fls. 1181/1182), a ausência de clareza na sua formulação, sem que tenha sido indicado prejuízo mais efetivo nem omissão na própria aplicação financeira, o fato pode ser mitigado para fins de valoração negativa das contas, ensejando o envio de recomendação."

No que tange à contratação de serviços jurídicos, a regra deve ser priorizar o servidor efetivo, a realização de concurso público para preenchimento do cargo. Entretanto, esta Corte de Contas tem aceitado a contratação por inexigibilidade de licitação, tendo por base o princípio da confiabilidade.

Em relação à participação da mesma pessoa nos Conselhos Fiscal e de Administração, de fato, a lei municipal não veda tal participação. Entretanto, conforme expôs a Auditoria, levando em conta as atribuições de cada um dos conselhos, existe uma incompatibilidade no exercício simultâneo das funções. Entendo que a inconsistência enseja recomendações à administração do PrevSapé.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) julgue regular com ressalva a prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Sapé - PrevSapé, sob a responsabilidade da Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, referente ao exercício financeiro de 2018;
- 2) recomende à gestão do PrevSapé no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2021

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 09:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 09:16



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 10:50



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO